



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.966, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

O Projeto, que é composto de três artigos, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural, nos termos do seu art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º define produtor rural, para fins de aplicação da futura lei.

O art. 2º, por sua vez, determina que a isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos.

O art. 3º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

Na Justificação, o Autor sustenta que a atividade rural tem se constituído no principal esteio da economia brasileira e ressalta a importância de evitar que a incidência de tributos sobre essa atividade coloque em risco os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

excelentes resultados que já vem obtendo e os aumentos de produção que dela se espera.

O PL nº 2.966, de 2019, foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável à sua aprovação, e à CAE, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de decisão terminativa, além do mérito, serão avaliados, também, os aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL nº 2.966, de 2019.

Não vislumbramos óbices no que tange à constitucionalidade da Proposição. São respeitadas as normas constitucionais referentes à competência legislativa, pois compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, conforme inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, o IPI é tributo de competência da União, nos termos do inciso IV do art. 153 da CF.

É lícita a iniciativa parlamentar, pois não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o § 1º do art. 61 da CF. A veiculação da Proposição por meio de projeto de lei ordinária revela-se também adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O PL não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Quanto ao mérito, entendemos que a Proposição contribui para a redução dos custos do produtor rural, colaborando, por consequência, para o desenvolvimento das atividades rurais no País.

Cabe aqui lembrar que os veículos a serem isentos são instrumentos de trabalho fundamentais no cotidiano de qualquer produtor rural. Dessa forma, a medida tem o potencial de beneficiar uma ampla gama de produtores rurais.

Concordamos também com a avaliação da CRA no sentido de que os requisitos do parágrafo único do art. 1º são adequados para os objetivos da futura Lei.

Registrarmos, apenas, a necessidade de dois pequenos reparos no PL.

O primeiro recai sobre o inciso IV do parágrafo único do art. 1º, que faz referência ao Cadastro Específico (CEI) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O referido cadastro foi substituído em 2019 pelo Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), de que trata a Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.828, de 10 de setembro de 2018.

A segunda, por sua vez, refere-se à atualização, no art. 2º, do nome do antigo Ministério da Economia para Ministério da Fazenda, em face da reorganização da Administração Pública Federal ocorrida em 2023.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.966, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 2.966, de 2019)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

No inciso IV do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.966, de 2019, substitua-se “Cadastro Específico no Instituto Nacional de Seguro Social INSS (CEI)” por “Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF)”.

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 2.966, de 2019)

No art. 2º do Projeto de Lei nº 2.966, de 2019, substitua-se “Ministério da Economia” por “Ministério da Fazenda”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889